



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/504 (LIC-R)

**Não Renovação da licença para o exercício da atividade
radiofónica do operador Associação Cultural Regional do Zêzere -
serviço de programas Emissor Regional do Zêzere**

Lisboa
30 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R)

Assunto: Não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Associação Cultural Regional do Zêzere - serviço de programas Emissor Regional do Zêzere

I. Pedido

1. A 29 de setembro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Associação Cultural Regional do Zêzere, ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423164, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Ferreira do Zêzere, na frequência 102.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Emissor Regional do Zêzere.
3. A licença do operador requerente é válida até 11/06/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 29/09/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ ENT-ERC/2023/7975.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Estatutos atualizados;
 - 10.4. Lista dos associados da Associação Cultural Regional do Zêzere;
 - 10.5. Ata n.º 11 de 15 de março de 2007, respeitante à eleição dos órgãos sociais;

- 10.6. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.7. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.8. Declaração do Operador, Associação Cultural Regional do Zêzere, e dos associados, Jacinto Lopes e Mário Ferreira, Presidente e Vice-Presidente da Direção, respetivamente, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.9. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.10. Estatuto editorial;
- 10.11. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.12. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.13. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.14. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Ferreira do Zêzere – [2038];
- 10.15. Declaração IES relativa ao ano de 2022; e
- 10.16. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 5 e 6 de janeiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 11.** Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 133, de 12 de junho de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos, em 17 de julho de 2002, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação n.º 101/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009.

- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11/06/2024.
- 13.** A Associação Cultural Regional do Zêzere tem como atividade principal a rádio⁴, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 5 e 6 de janeiro de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
- 15.** Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se a existência de 3 (três) deliberações respeitantes a incumprimento: da Lei da Rádio (ERC/2019/278 [OUT-R]), do Decreto Regulamenta n.º 8/99, de 9 de junho (ERC/2021/177 [REG-R]), e, da Lei da Transparência (ERC/2024/153 [TRP-MEDIA]). Na primeira foi deliberado, nomeadamente, que o operador deveria adaptar o estatuto editorial de forma a cumprir as exigências do disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio e nas duas últimas deliberações foi determinada a abertura de processos contraordenacionais, encontrando-se extinto o processo contraordenacional n.º 500.03.01/2021/29 (Informação CREG-INF/2022/77, de 4 de março de 2022) referente ao incumprimento do Decreto Regulamenta n.º 8/99, de 9 de junho, encontrando-se a decorrer os trâmites referentes ao Proc. 500.30.01/2024/5, respeitante ao incumprimento da Lei da Transparência.

⁴ CAE principal 60100 in <http://www.sicae.pt/Consulta.aspx>.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes dos nºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador, o Presidente e Vice-Presidente da Associação Cultural Regional do Zêzere, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Associação Cultural Regional do Zêzere, é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais e/ou coletivas desconhecidas, por ausência de reporte das mesmas à ERC, em violação das obrigações legais da Transparência.

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* (cf. Anexo), o operador não está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

20. Em concreto, encontram-se por reportar o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos

respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação dos conteúdos disponibilizados descreve um serviço constituído por programas do género, nomeadamente, informativo (“Horizontes do Zêzere”⁵), entretenimento (“Tudo ou Nada”⁶), desportivo (“Toda a Tarde”⁷), musical (“Maré da Tarde”⁸, “Pedir e Ouvir”⁹, “Atlântida”¹⁰, “Pra Dançar”¹¹, “Tertúlia Fadista”¹², “Madrugadas”¹³), cultural (“Sons do Campo”¹⁴) e religioso (“Missa”¹⁵).

23. Das audições efetuadas, aos dias 5 e 6 de janeiro de 2024, verificou-se a existência de uma programação pouco diversificada, essencialmente musical, constituída predominantemente por uma *playlist*, sem participação de locutor. Assim sendo, adverte-se o operador para difundir, com maior regularidade, programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

⁵ Ao sábado.

⁶ De segunda a sexta-feira.

⁷ Ao domingo.

⁸ De segunda a sexta-feira.

⁹ De segunda a sexta-feira.

¹⁰ De segunda-feira a domingo.

¹¹ De segunda-feira a domingo.

¹² Ao sábado.

¹³ De segunda-feira a domingo.

¹⁴ Ao domingo.

¹⁵ Ao domingo.

25. Foram identificados serviços informativos locais e regionais, embora com poucas notícias do concelho de licenciamento, Ferreira do Zêzere, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a domingo, pelas 9h, 13h e 19h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, António Freitas, com carteira profissional n.º 1207, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Mário Silva Lopes Ferreira, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 5 e 6 de janeiro de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador está inscrito no Portal das Rádios.

Figura 3 – Dados de música portuguesa do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere

Mês / Ano	Emissor Regional do Zêzere*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música Recente
Fev/24	92,38%	282,14%	12,07%	93,77%	283,67%	14,93%
Mar/24	93,13%	287,29%	59,18%	93,45%	285,71%	59,86%
abr/24	93,25%	285,09%	70,92%	93,04%	279,99%	71,49%
mai/24	94,20%	290,14%	119,16%	93,93%	284,18%	119,39%
Jun/2024	94,47%	292,29%	118,46%	94,28%	288,59%	118,28%
Jul/2024	94,51%	290,75%	118,05%	94,67%	286,16%	118,15%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

30. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente¹⁶ (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível para conhecimento público nos estúdios do serviço de programas, Emissor Regional do Zêzere.

¹⁶ A subquota de música recente apenas não é cumprida no mês de fevereiro de 2024.

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Audiência dos Interessados

34. Pelo ofício com registo de saída n.º 2024/6938, datado de 30 de agosto de 2024, registado com aviso de receção, o operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere, foi notificado para a audiência prévia escrita, nos termos do art.º 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, podendo dizer o que se lhes oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sentido provável da decisão final de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho da Ferreira do Zêzere, frequência 102.7MHz, serviço de programas generalista com a denominação “Emissor Regional do Zêzere”, e/ou, em alternativa:

- i. Identificar na Plataforma da Transparência desta Entidade Reguladora, o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais.
- ii. Emitir programação diversificada, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, incluído os serviços noticiosos, em observância ao disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, remetendo à ERC, para efeitos de aferir o respetivo cumprimento, a gravação da emissão de um dia (das 0 h às 24 h) do serviço de programas “Emissor Regional do Zêzere”.

35. O operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere, apesar de devidamente notificado¹⁷ não se pronunciou sobre o sentido provável da decisão final de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o

¹⁷ Aviso de receção assinado a 10 de setembro de 2024.

concelho da Ferreira do Zêzere, frequência 102.7MHz, serviço de programas generalista com a denominação “Emissor Regional do Zêzere,” nem, em alternativa, identificou na Plataforma da Transparência desta Entidade Reguladora, o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais¹⁸, nem comprovou a emissão de programação diversificada, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, incluído os serviços noticiosos, em observância ao disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, remetendo à ERC, para efeitos de aferimento do respetivo cumprimento, a gravação da emissão de um dia (das 0 h às 24 h) do serviço de programas “Emissor Regional do Zêzere”.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pela inobservância do disposto na Lei da Transparência, ao não reportar no portal da transparência desta Entidade Reguladora o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais, bem como pelo incumprimento da alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, ao não difundir, com regularidade, programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, incluindo os serviços noticiosos, delibera não renovar a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Cultural Regional do Zêzere, para o concelho da Ferreira do Zêzere, na frequência 102.7MHz, com o serviço de programas generalista com a denominação “Emissor Regional do Zêzere”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

¹⁸ De acordo com informação da UTM, de 17 de outubro de 2024, o operador enviou uma lista com órgãos sociais – *vide* etapa 45 do edoc/2023/7698.

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Associação Cultural Regional do Zêzere

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais e/ou coletivas desconhecidas, por ausência de reporte das mesmas à ERC, em violação das obrigações legais da Transparência.
3. A composição dos órgãos sociais da ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE é a seguinte:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
JACINTO MANUEL LOPES CRISTAS FLORES	Direção	Presidente
LUIS RIBEIRO PEREIRA	Direção	Vice-Presidente
MÁRIO FERREIRA	Direção	Vice-Presidente
LUIZ VAZ PEREIRA	Direção	Vogal
LUIS FERNANDO ALCOBIA	Direção	Vogal
SERGIO NANUEL ROBERTO MORGADO	Conselho Fiscal	Presidente
JOSÉ PIRES ALVES	Conselho Fiscal	Vogal

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
JACINTO MANUEL LOPES CRISTAS FLORES	Direção	Presidente
MARIO DA CONCEIÇÃO LOPES MENDES	Conselho Fiscal	Vogal
SERGIO MENDES DE MELO	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
JOÃO LOURENÇO MENDES	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Portal da Transparência: 13/08/2024

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais identificados não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, e não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE não está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
- Em concreto, encontram-se por reportar o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais.